



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003753/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.187 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FERCHIMIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 30/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO- A apresentação de documentos solicitados pela fiscalização em desacordo com o Manual de Orientação, implica em desobediência ao contido na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, IV, §§ 1º e 3º, sujeitando o infrator à multa.

MULTA/PENALIDADE - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 32-A, I da Lei 8212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo do valor da multa se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Vencidos os conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, IV, §§ 1º e 3º, que consiste em a empresa apresentar documentos solicitados pela fiscalização em desacordo com o Manual de Orientação.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06) a empresa apresentou nas competências 12/2004 e 01/2005, GFIP- Guia do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social onde a remuneração de alguns de seus segurados empregados com valores maiores do que os que foram informados em folhas de pagamento, valores estes que são os corretos pela fiscalização.

A 7ª Turma da DRJ/R.PO julgou procedente a autuação através do Acórdão 14-19.722, que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP em desconformidade com o contido em seu respectivo Manual de Orientação de Preenchimento.

COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. É competente a Receita Federal do Brasil para proceder ações fiscais objetivando verificar regularidade dos recolhimentos tributários, cumprimento de obrigações acessórias e efetuar lançamentos que entender cabíveis.

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável, porém não incidem juros de mora sobre a multa pecuniária, no caso de descumprimento de obrigação acessória, com a lavratura do correspondente AI.

Lançamento Procedente

Inconformada com referida decisão a empresa apresenta recurso a este conselho onde alega em síntese:

Entende a recorrente ser insubsistente o lançamento fiscal em razão da incompetência da DRF em autuá-la pois, segundo defende, a natureza jurídica dessa relação somente pode ser discutida por meio de ação trabalhista, isto é, mediante iniciativa do próprio interessado, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Afirma que a infração apontada pelo agente fiscalizador não pode persistir, posto que o suposto ato infrator é prejudicial à própria recorrente, já que, as informações prestadas pela empresa na GFIP apenas lhe prejudicam, posto que informou base de cálculo maior do que a devida.

Conclui arguindo que não houve má-fé da recorrente no ato constatado pela fiscalização, motivo pelo qual requer o arquivamento do presente feito.

Requer seja julgado insubsistente o presente AI, declarada sua nulidade e seu arquivamento. Caso não seja este o entendimento do Órgão Julgador, diminua-se a multa para o mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da recorrente contra a autuação contra si efetuada, seus argumentos não merecem prosperar.

A Auditoria Fiscal, tendo inegavelmente a atribuição de aplicar a legislação previdenciária, é competente para, diante do caso concreto, interpretar se determinada relação jurídica reveste-se das características do liame de emprego

Essa autorização é dada pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que no § 2.º do art. 229 dispõe:

Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§2º—Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

(...)

Por outro lado, a constituição do crédito tributário é autorizada ao Fisco, conforme dispõe a Lei n.º 11.457/2007:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

(...)

Logo, diante do surgimento da obrigação tributária, tem a Auditoria Fiscal autorização legal para constituir o crédito tributário, não se verificando na espécie qualquer indício de abuso de poder, o qual é caracterizado pelo desrespeito do agente público às barreiras legais de fixação de competência.

Da mesma forma, não há que ser analisada a má-fé ou não da empresa pois, a infração à legislação não está vinculada à intenção do agente. Diz o art. 136 do CTN:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No que se refere à multa aplicada cabe razão parcial ao contribuinte, senão vejamos:

Embora não tenham sido acolhidas as razões da recorrente em relação ao mérito, conforme acima fundamentado, importante observar que posteriormente à lavratura do Auto de Infração foi publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que trouxe nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, em virtude da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, há que ser aplicado este novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (grifamos)

Do que se depreende dos autos, a falta ocorreu apenas em duas competências e com um número de segurados conforme tabela abaixo, assim, necessário recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32, "A", I da Lei nº 8212/91.

COMPETÊNCIA	SEGURADOS
12/2004	José Claudinei dos Santos
01/2005	Fernando Araújo dos Santos
01/2005	Joel Marques da Silva
01/2005	José Claudinei dos Santos
01/2005	Thiago Zucolato

Processo nº 13888.003753/2007-65
Acórdão n.º **2403-002.187**

S2-C4T3
Fl. 72

Ante ao exposto VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de incompetência do auditor fiscal e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar o recálculo da multa nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA